



Dispõe sobre a publicidade na paisagem
do Município de Gonçalves, MG.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre os elementos de publicidade que compõe a paisagem do Município de Gonçalves.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se:

I - paisagem o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou edificado, público ou privado, visíveis a partir de áreas de uso comum ou públicas;

II - publicidade a comunicação visual, presente na paisagem, composta de área de exposição e estrutura.

Art. 3º. Para efeitos de aplicação desta lei, não considera-se publicidade:

I - denominação de vias, logradouros, parques, praças, bairros, áreas, espaços públicos, entre outros;

II – denominação de obras públicas de arte, como pontes, passarelas, viadutos, túneis, entre outros;

III - denominação de imóveis, como chácaras, sítios, edificações, condomínios, entre outros;

IV - indicação de lotação, capacidade de um imóvel, desde que não contenha logotipo ou logomarca;

V - recomendação de cautela, perigo, desde que não contenha logotipo ou logomarca;

VI - mensagem obrigatória por legislação municipal, estadual ou federal;

VII - indicação de cooperação com o poder público municipal, estadual ou federal;

VIII - indicação de órgãos da administração direta, como secretarias, departamentos municipais, entre outros;

IX - indicação de monitoramento de segurança, desde que não contenha logotipo ou logomarca;

X - formas de pagamento aceitas no estabelecimento, desde que seja única no imóvel e apresente área total máxima de $0,09 \text{ m}^2$ (nove centésimos de metro quadrado);

XI - indicação de estabelecimento membro de associação de classe, desde que seja única no imóvel e apresente área total máxima de $0,09 \text{ m}^2$ (nove centésimos de metro quadrado);

XII - informações dos responsáveis pelo projeto e execução de obras;

XIII - informação do horário de funcionamento do estabelecimento, desde que não contenha logotipo ou logomarca;

XIV - indicação de acesso ao imóvel, como entrada, saída, área de estacionamento ou proibido estacionar, desde que não contenha logotipo ou logomarca;

XV – restrição de acesso ao imóvel, como traje, animais, desde que não contenha logotipo ou logomarca;

XVI - tabela de preço de estacionamento de veículos e suas informações relacionadas de cobertura de seguro e convênios, desde que seja única por acesso ao estacionamento, esteja localizada no acesso ao estacionamento, não contenha logotipo ou logomarca, apresente área total máxima de $1,20 \text{ m}^2$ (um inteiro e dois décimos de metro quadrado), altura máxima de 2,00 m (dois metros), quando apoiada ou fixada no solo ou piso sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites do imóvel,

quando instalada na fachada sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites da fachada e avance no máximo 0,10 m (um décimo de metro) além do alinhamento da testada do imóvel;

XVII - divulgação de ofertas, promoções, produtos, serviços ou eventos oferecidos no estabelecimento, desde que seja única no imóvel, não disponha de dispositivo mecânico, eletrônico ou luminoso, apresente área total máxima de $0,25 \text{ m}^2$ (vinte e cinco centésimos de metro quadrado), altura máxima de 2,00 m (dois metros), quando apoiada ou fixada no solo ou piso sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites do imóvel, quando instalada na fachada sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites da fachada e avance no máximo 0,10 m (um décimo de metro) além do alinhamento da testada do imóvel;

XVIII – painel de divulgação de mensagens de terceiros, como conteúdo de interesse público e coletivo, programação de eventos e oferta imobiliária, como venda e aluguel de imóveis, desde que a exposição seja temporária e gratuita, não disponha de dispositivo mecânico, eletrônico ou luminoso, a área seja única no imóvel, estejam fixadas em área total máxima de $0,50 \text{ m}^2$ (cinco décimos de metro quadrado), altura máxima de 2,00 m (dois metros), quando apoiada ou fixada no solo ou piso sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites do imóvel, quando instalada na fachada sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites da fachada e avance no máximo 0,10 m (um décimo de metro quadrado) além do alinhamento da testada do imóvel;

XIX – dispositivo com mensagem variável, como faixa, banner, cartaz, entre outros, de divulgação de conteúdo de utilidade pública, como campanhas educativas, informativas e de orientação pública, desde que a exposição seja temporária e gratuita, não disponha de dispositivo mecânico, eletrônico ou luminoso, seja única no imóvel, com área total máxima de $2,00 \text{ m}^2$ (dois metros quadrados), altura máxima de 5,00 m (cinco metros), quando apoiada ou fixada no solo ou piso sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites do imóvel, quando instalada na fachada sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites da fachada e avance no

máximo 0,10 m (um décimo de metro) além do alinhamento da testada do imóvel, quando favorecida por patrocínio contenha somente logotipo ou logomarca e ocupar no máximo 30% (trinta por cento) da área total da mensagem;

XX – elementos de embelezamento, públicos ou privados, referente a festejos ou datas comemorativas, tradicionais, históricos ou culturais, desde que não contenham logotipo ou logomarca;

XXI - dispositivo com mensagem variável, como faixa, banner, cartaz, entre outros, de divulgação de conteúdo referente a plebiscito, eleições, referendo popular, partidos políticos e seus candidatos, deverá ser observada legislação federal específica;

XXII – identificação do estabelecimento no veículo automotor, de propulsão humana, ou de propulsão animal, utilizado para a realização de seus serviços ou de terceiros, que contenham apenas elementos e mensagens que identificam o respectivo estabelecimento, como denominação, logotipo, logomarca e slogan, e que informam sua atividade, endereço e meios de contato, como telefone e sítio eletrônico;

XXIII - outdoor de divulgação de conteúdo institucional do município, desde que não disponha de dispositivo mecânico ou eletrônico, a área seja única no município, com área total máxima de 27 m² (vinte e sete de metros quadrados), e altura máxima de 5,00 m (cinco metros);

XXIV - painel de divulgação de conteúdo institucional do município, desde que não disponha de dispositivo mecânico ou eletrônico, apenas 02 (duas) áreas no município, com área total máxima de 11 m² (onze metros quadrados), e altura máxima de 5,00 m (cinco metros).

Art. 4º. Para efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - publicidade identificativa é aquela que identifica o estabelecimento, instalada no mesmo local do estabelecimento ao qual se refere;

II - publicidade indicativa é aquela que indica direção ou distância de estabelecimento, instalada no mesmo local do estabelecimento ao qual se refere;

III - publicidade especial é aquela que se refere a bem favorecido por patrocínio, instalada no mesmo local do bem a qual se refere;

IV - publicidade imobiliária é aquela que se refere a atividade imobiliária, instalada no mesmo local da atividade imobiliária a qual se refere;

V – publicidade de propaganda é aquela que se refere a conteúdo de caráter comercial, como divulgação e promoção de estabelecimento, atividade, marca, produto ou serviço.

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS

Art. 5º. A publicidade deverá observar as seguintes normas:

I - garantir a integridade física de seu local de instalação;

II - oferecer condições de segurança à população;

III - ser mantida em bom estado de conservação, quanto estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança, estabilidade de seus elementos e distância da rede de energia elétrica.

Art. 6º. É proibida a instalação de publicidade em:

I - elementos naturais, como rochas, taludes, entre outros;

II - margem de elementos hídricos, como nascentes, rios, cursos d'água, cachoeiras, lagos, represas, reservatórios, entre outros, respeitando as faixas de proteção estabelecidas em legislação municipal, estadual e federal;

III - elementos vegetais, como árvores, arbustos, entre outros;

IV – animais;

V - calçadas, vias, logradouros, parques, praças, áreas, espaços públicos, entre outros;

VI - sinalização de trânsito e sinalização de orientação turística;

VII - obras públicas de arte, como pontes, passarelas, viadutos, túneis, entre outros;

VIII - instalações e equipamentos da rede de energia elétrica, iluminação, comunicação, gás, água, entre outros;

IX - marquises, saliências, recobrimento da fachada, coberturas e empenas cegas de edificações;

X - edificações complementares, como torres, caixas d'água, chaminés, entre outros;

XI – veículos de qualquer porte e natureza, automotores, como motocicletas, carros, vans, ônibus e caminhões, de propulsão humana, como bicicletas e triciclos, de propulsão animal, como charretes e carroças, nos trailers e carretas engatados ou desengatados, exceto o estabelecido no artigo 11, incisos IV, V e VI;

XII – aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

Art. 7º. É proibida a publicidade que:

I - seja ofensiva, discriminatória, preconceituosa, atentatória à moral, que induza a violência e a atividades ilegais;

II - obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade da sinalização de trânsito, sinalização de orientação turística, sinalização diversa de interesse público, numeração imobiliária e denominação dos logradouros;

III - seja semelhante à sinalização de trânsito, sinalização de orientação turística e às consagradas pelas normas de segurança para prevenção e combate a incêndios;

IV - obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade de panorama paisagístico, atrativo natural ou turístico, bem de valor histórico, cultural ou arquitetônico, bem tombado ou não, em processo de tombamento, públicos ou privados;

V - prejudique a edificação em que estiver instalada ou as edificações vizinhas, no que diz respeito à insolação, aeração, entre outros;

VI - descaracterize a fachada da edificação em que estiver instalada, como painéis ou outros dispositivos de suporte que encubram aspectos arquitetônicos;

VII - provoque reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas e interferir na operação ou sinalização de trânsito;

VIII - prejudique a fluidez e a segurança do deslocamento de veículos e pedestres;

IX - prejudique a área de exposição de outra publicidade;

X - prejudique a integridade física de bem público, quando de sua instalação, exposição, manutenção ou remoção.

Art. 8º. A publicidade deverá atender as seguintes condições:

I – não poderá ser veiculada em dispositivo com mensagem variável, como faixa, banner, cartaz, entre outros;

II - não poderá dispor de dispositivo mecânico ou eletrônico;

III - elementos como logotipo ou logomarca, ainda que fracionados, ampliados ou reduzidos, serão considerados parte integrante da publicidade;

IV - quando composta por elementos e mensagens exibidos separadamente sem anteparo, diretamente na fachada, como letra-caixa ou pintura, a área total da publicidade será aquela resultante do polígono formado pelo conjunto das partes, e não a somatória da área do polígono de cada parte;

V - a publicidade poderá conter mais de 01 (uma) face, desde que instaladas na mesma estrutura e a somatória de suas áreas não ultrapasse as áreas totais máximas estabelecidas nas seções a qual se referirem;

VI - na edificação, bem ou obra existente no alinhamento da testada, a publicidade deverá ser instalada paralelamente à testada, em estrutura fixada na edificação, bem ou

obra, poderá avançar no máximo 0,10 m (um décimo de metro) além do alinhamento da testada;

VII - quando instalada em estrutura fixada no solo ou piso, a publicidade deverá ter sua projeção ortogonal totalmente contida nos limites do imóvel, incluídas a estrutura e a publicidade;

VIII - quando instalada em estrutura fixada na edificação, bem ou obra, a publicidade deverá ter sua projeção ortogonal totalmente contida nos limites da edificação, bem ou obra, incluídas a estrutura e a publicidade;

IX – a instalação de publicidade em faixa de domínio de via estadual ou federal deverá observar legislação específica.

CAPÍTULO III

ORDENAÇÃO DA PAISAGEM

Art. 9º. Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se, para utilização da paisagem, toda a publicidade, visível a partir de áreas de uso comum ou públicas, instalada em:

I – imóvel público ou privado, edificado ou não;

II – bens de uso comum;

III – obras de construção civil, públicas ou privadas;

IV- mobiliário urbano;

V – faixas de domínio e servidão de vias, redes de infra-estrutura, transporte, energia elétrica, água, oleoduto, gasoduto, entre outros;

VI – veículos de qualquer porte e natureza, automotores, como motocicletas, carros, vans, ônibus e caminhões, de propulsão humana, como bicicletas e triciclos, de propulsão animal, como charretes e carroças, nos trailers e carretas engatados ou desengatados;

VII – aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível na paisagem a publicidade instalada em espaço externo ou interno de edificação e veículo. Quando instalada em espaço interno da edificação, será considerada visível se estiver localizada a menos de 1,00 m (um metro) de abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior, como porta, janela ou vitrine.

Seção I

Publicidade Identificativa

Art. 10. A implantação de publicidade identificativa é permitida apenas no mesmo local do estabelecimento ao qual se refere.

Parágrafo único. A publicidade identificativa deverá se referir apenas a estabelecimentos, públicos ou privados, como órgãos, instituições, empresas, profissionais, atrativos turísticos, entre outros, e conter apenas elementos e mensagens que identificam o respectivo estabelecimento, como denominação, logotipo, logomarca e slogan, e que informam sua atividade, endereço e meios de contato, como telefone e sítio eletrônico.

Art. 11. A publicidade identificativa deverá atender as seguintes condições:

I - nos imóveis com testada inferior a 12,00 m (doze metros) lineares, será permitida a instalação de apenas 01 (uma) publicidade, com área total máxima de 1,50 m² (um inteiro e cinco décimos de metro quadrado), e altura máxima de 5,00 m (cinco metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade;

II - nos imóveis com testada igual ou superior a 12,00 m (doze metros) lineares e inferior a 100,00 m (cem metros) lineares, será permitida a instalação de apenas 01 (uma) publicidade, com área total máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados), e altura máxima de 5,00 m (cinco metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade;

III - nos imóveis com testada igual ou superior a 100,00 m (cem metros) lineares, será permitida a instalação de apenas 01 (uma) publicidade, com área total máxima de 3,00 m² (três metros quadrados), e altura máxima de 5,00 m (cinco metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade;

IV - nos estabelecimentos caracterizados como comércio ambulante fixo, como quiosque, banca, entre outros será permitida a instalação de publicidade na parte externa frontal e na parte interna do estabelecimento, desde que a somatória de suas áreas não ultrapasse a área total máxima de 0,50 m² (cinco décimos de metro quadrado). Não será permitida a instalação de publicidade na cobertura, nas partes externas laterais e na parte externa posterior do estabelecimento;

V - nos estabelecimentos caracterizados como comércio ambulante móvel com veículo automotor, como motocicleta, triciclo, carro, van, trailer, entre outros, será permitida a instalação de publicidade nas partes externas laterais e na parte interna do veículo, desde que a somatória de suas áreas não ultrapasse a área total máxima de 0,50 m² (cinco décimos de metro quadrado). Não será permitida a instalação de publicidade na cobertura, na parte externa frontal e na parte externa posterior do veículo;

VI - nos estabelecimentos caracterizados como comércio ambulante móvel sem veículo automotor com equipamento desmontável ou removível, como bicicleta, triciclo, carrinho de mão, barraca, tenda, entre outros, será permitida a instalação de no máximo 02 (duas) publicidades no elemento, desde que a somatória de suas áreas não ultrapasse a área total máxima de 0,25 m² (vinte e cinco centésimos de metro quadrado). Não será permitida a instalação de publicidade na cobertura do elemento.

§ 1º. Nos imóveis com testada em mais de um logradouro público oficial, será permitida a instalação de 01 (uma) publicidade por testada, desde que a somatória de suas áreas não ultrapasse as áreas totais máximas estabelecidas nesta seção, exceto o estabelecido nos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 2º. Será permitida a instalação de publicidade no frontão de toldo, com altura máxima de 0,20 m (dois décimos de metro), desde que a somatória de suas áreas não ultrapasse as áreas totais máximas estabelecidas neste artigo.

§ 3º. Quando o imóvel abrigar mais de um estabelecimento, a publicidade poderá ser subdividida, desde que a somatória de suas áreas não ultrapasse as áreas totais máximas estabelecidas neste artigo.

§ 4º. Quando o estabelecimento for destinado à atividade esportiva ou cultural e sua denominação, logotipo ou logomarca for resultante de acordo de direito de nomeação (naming rigths), a publicidade deverá respeitar os parâmetros estabelecidos neste artigo.

Seção II

Publicidade Indicativa

Art. 12. A implantação de publicidade indicativa é permitida apenas no mesmo local do estabelecimento ao qual se refere.

Parágrafo único. A publicidade indicativa deverá se referir apenas a estabelecimentos, públicos ou privados, como órgãos, instituições, empresas, profissionais, atrativos turísticos, entre outros, e conter apenas elementos e mensagens que identificam o respectivo estabelecimento, como denominação, logotipo e logomarca, e que indicam sua direção e distância.

Art. 13. A publicidade indicativa deverá atender as seguintes condições:

I - nos imóveis com testada inferior a 50,00 m (cinquenta metros) lineares, independente da quantidade de testadas, não será permitida a instalação de publicidade;

II - nos imóveis com testada igual ou superior a 50,00 m (cinquenta metros) lineares, será permitida a instalação de apenas 01 (uma) publicidade, com área total máxima de 0,25 m² (vinte e cinco centésimos de metro quadrado), altura máxima de 2,00 m (dois

metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade, e a implantação deverá garantir distância mínima de 40 m (quarenta metros) da publicidade identificativa instalada no mesmo imóvel;

III - nos imóveis com testada igual ou superior a 50,00 m (cinquenta metros) lineares com testada em mais de um logradouro público oficial, será permitida a instalação de 01 (uma) publicidade por testada, cada uma com área total máxima de 0,25 m² (vinte e cinco centésimos de metro quadrado), altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade, e a implantação deverá garantir distância mínima de 40 m (quarenta metros) da publicidade identificativa instalada no mesmo imóvel.

IV - nos estabelecimentos caracterizados como comércio ambulante, móveis ou fixos, como barraca, estande, quiosque, banca, tenda, entre outros, não será permitida a instalação de publicidade.

Parágrafo único. Quando o imóvel abrigar mais de um estabelecimento, a publicidade não poderá ser subdividida.

Seção III

Publicidade Especial

Art. 14. A implantação de publicidade especial é permitida apenas quando associada à contrapartida de patrocínio que favoreça bem público ou privado, de uso e interesse público, e no mesmo local do bem ao qual se refere.

§ 1º. A publicidade especial deverá se referir apenas a bens, públicos ou privados, favorecidos por patrocínio, como:

I - parques, praças, áreas verdes, espaços públicos, entre outros;

II - monumento, edificação, ou área de valor histórico, cultural, arquitetônico ou ambiental, tombado ou não, ou em processo de tombamento.

§ 2º. Quanto ao bem, a publicidade deverá conter apenas elementos e mensagens que identifiquem o respectivo bem, como denominação, logotipo, logomarca e slogan, e que informam sua atividade, endereço e meios de contato, como telefone e sítio eletrônico.

§ 3º. Quanto aos possuidores, proprietários, mantenedores, patrocinadores e apoiadores, a publicidade deverá conter somente elementos e mensagens que os identifiquem, como denominação, logotipo, logomarca e slogan, e que classificam os tipos de patrocínio.

Art. 15. A publicidade especial deverá atender as seguintes condições:

I - quando o bem se tratar de monumento ou edificação, será permitida a instalação de apenas 01 (uma) publicidade, com área total máxima de $0,50\text{ m}^2$ (cinco décimos de metro quadrado), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade. Quanto aos possuidores, proprietários, mantenedores, patrocinadores e apoiadores, a publicidade poderá ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da área total da publicidade e estar localizada em sua porção inferior.

II - quando o bem se tratar de um parque, praça, espaço ou área, será permitida a instalação de no máximo 10 (dez) publicidades, cada uma com área total máxima de $0,50\text{ m}^2$ (cinco décimos de metro quadrado), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade, e a implantação deverá garantir distribuição de no máximo 01 (uma) publicidade a cada 1.500 m^2 (um mil e quinhentos metros quadrados). Quanto aos possuidores, proprietários, mantenedores, patrocinadores e apoiadores, a publicidade poderá ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da área total da publicidade e estar localizada em sua porção inferior.

Parágrafo único. É proibida a implantação de publicidade especial que obstrua a visibilidade ou descaracterize, mesmo que parcialmente, o bem patrocinado, quando de sua exposição.

Publicidade Imobiliária

Art. 16. A implantação de publicidade imobiliária é permitida apenas no mesmo local da atividade imobiliária a qual se refere.

Parágrafo único. A publicidade imobiliária deverá se referir apenas a atividades imobiliárias como operações de venda e aluguel de imóveis, e empreendimentos imobiliários, como lançamento, incorporação, construção, reforma e comercialização de imóveis.

Art. 17. A publicidade imobiliária deverá atender as seguintes condições:

I - quando destinada a operações de venda e aluguel de imóveis, independente da quantidade ou tamanho da testada, será permitida apenas 01 (uma) publicidade, com área total máxima $0,50 \text{ m}^2$ (cinco décimos de metro quadrado), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade;

II - quando destinada a empreendimentos imobiliários:

a) nos imóveis com testada inferior a 100,00 m (cem metros) lineares, será permitida a instalação de apenas 01 (uma) publicidade, com área total máxima de $3,00 \text{ m}^2$ (três metros quadrado), e altura máxima de 3,00 m (três metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade;

b) nos imóveis com testada igual ou superior a 100,00 m (cem metros) lineares, será permitida a instalação de no máximo 02 (duas) publicidades, cada uma com área total máxima de $3,00 \text{ m}^2$ (três metros quadrados), altura máxima de 3,00 m (três metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade, e implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00 m (quarenta metros) entre elas;

§ 1º. Nos imóveis com testada em mais de um logradouro público oficial, será permitida a instalação de 01 (uma) publicidade por testada, desde que a somatória de

suas áreas não ultrapasse as áreas totais máximas estabelecidas no inciso II deste artigo.

§ 2º. Nos termos do estabelecido no inciso II deste artigo, as mensagens obrigatórias por legislação municipal, estadual e federal não são consideradas publicidade, será permitida a instalação de mais de 01 (uma) mensagem obrigatória, cada uma com área total máxima de 3,00 m² (três metros quadrados), e altura máxima de 3,00 m (três metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 3º. Quando o imóvel abrigar mais de uma operação imobiliária ou empreendimento, a publicidade poderá ser subdividida, desde que a somatória de suas áreas não ultrapasse as áreas totais máximas estabelecidas neste artigo.

§ 4º. A instalação de publicidade imobiliária em tapumes é proibida.

Seção V

Publicidade de Propaganda

Art. 18. A implantação de publicidade de propaganda é proibida, exceto em mobiliário urbano nos termos estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Licenciamento e Autorização

Art. 19. A publicidade identificativa poderá ser instalada após a emissão de licença do órgão competente e de acordo com os termos da licença. Poderá permanecer em exposição por prazo indefinido, desde que, a publicidade se mantenha de acordo com os termos da licença, e o possuidor do imóvel onde a publicidade estiver instalada se

encontre regular junto à Prefeitura Municipal de Gonçalves, no que diz respeito à formalização, recolhimentos de taxas e tributos.

Parágrafo único. Uma nova licença deverá ser solicitada se efetuada qualquer alteração que esteja em desacordo com os termos da licença.

Art. 20. A publicidade indicativa é dispensada de licença ou autorização.

Art. 21. A publicidade especial e a publicidade imobiliária poderão ser instaladas após a emissão de autorização do órgão competente e de acordo com os termos da autorização. Poderão permanecer em exposição por prazo indefinido, desde que, a publicidade se mantenha de acordo com os termos da autorização, e o possuidor do imóvel onde a publicidade estiver instalada se encontre regular junto à Prefeitura Municipal de Gonçalves, no que diz respeito à formalização, recolhimentos de taxas e tributos.

Parágrafo único. Uma nova autorização deverá ser solicitada se efetuada qualquer alteração que esteja em desacordo com os termos da autorização.

Art. 22. A publicidade deverá ser totalmente removida, incluídas área de exposição e estrutura, quando encerrada sua exibição.

Art. 23. A licença ou autorização da publicidade será extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado;

II - quando efetuada qualquer alteração que esteja em desacordo com os termos da licença ou autorização;

III - quando modificadas as características do imóvel onde a publicidade estiver instalada;

IV - quando a publicidade for instalada em imóvel diferente do que consta na licença ou autorização;

V - por infringência a esta lei.



Seção II

Infrações e Penalidades

Art. 24. Consideram-se infrações desta lei:

I - exibir publicidade em desacordo com esta lei;

II - exibir publicidade sem licença ou autorização ou em desacordo com os termos da licença ou autorização;

III - não atender a intimação do órgão competente quanto à adequação, regularização ou remoção da publicidade;

IV - manter a publicidade em mau estado de conservação.

Art. 25. Consideram-se penalidades para as infrações desta lei:

I - advertência;

II - multa;

III - cancelamento da licença ou autorização;

IV - solicitação de remoção da publicidade.

Parágrafo único. O descumprimento da remoção acarretará, por parte da Prefeitura ou designado, a remoção e descarte da publicidade, ainda que esteja instalada em imóvel público ou privado, não respondendo por quaisquer danos causados à estrutura, à publicidade e ao local de instalação quando de sua remoção, e por parte do proprietário da publicidade, a perda do direito de reclamá-la e pagamento das custas.

Seção III

Responsáveis pela Publicidade

Art. 26. Para efeitos dessa lei, são responsáveis pela publicidade o proprietário e o possuidor do imóvel onde a publicidade estiver instalada.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pela publicidade:

I - a empresa instaladora, quanto aos aspectos técnicos e de segurança de instalação e remoção da publicidade;

II - os profissionais especializados envolvidos, quanto à segurança e aos aspectos técnicos da estrutura e instalação elétrica;

III - a empresa de manutenção, quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção.

§ 2º. Os responsáveis pela publicidade responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A publicidade, incluídas área de exposição e estrutura, caracterizada como semelhante ao escopo desta lei, que estiver fora do padrão aqui estabelecido, deverá ser adequada, regularizada ou removida por seus responsáveis, conforme prazo estabelecido no decreto de regulamentação desta lei.

§ 1º. O prazo previsto para adequação, regularização ou remoção da publicidade poderá ser prolongado, caso os responsáveis solicitem a prorrogação e justifiquem a impossibilidade de seu atendimento junto ao órgão competente, conforme estabelecido no decreto de regulamentação desta lei.

§ 2º. Quando a publicidade estiver instalada em bem histórico, cultural, arquitetônico ou ambiental, tombado ou em processo de tombamento, em seu espaço envoltório, ou área de proteção ou preservação ambiental, deverá ser observada legislação municipal, estadual e federal específica.

Art. 28. Novas tecnologias e meios de exposição de publicidade, bem como situações não previstas nesta lei, serão avaliados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a expedição do decreto de regulamentação.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 08 de novembro de 2017.



Luiz Rosa da Silva
Prefeito Municipal